

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati e outros)

Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.....

§ 1º.....

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro ou a redução dos direitos dos trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As MPs foram criadas pela Assembleia Constituinte de 1988 para dar ao governo um meio de atuar de forma ágil em questões relevantes e urgentes. O objetivo era legítimo, mas o resultado às vezes não corresponde ao que pretendia o legislador. Os critérios constitucionais para adoção das medidas provisórias, a saber, relevância e urgência, têm sido vislumbrados com ampla tolerância, possibilitando que

qualquer tema ou situação de interesse do Executivo possa ser tratado por meio deste instrumento normativo. Segundo o Ilustre advogado e consultor jurídico Alexandre de Moraes, as medidas provisórias são um instrumento criado com a finalidade de facultar ao Presidente da República uma dinâmica político-administrativa típica dos modernos Estados Democráticos de Direito, de tal forma que não se caracterize como uma intromissão nas atividades do Poder Legislativo, garantindo o bom desempenho da atividade estatal para a consecução dos seus objetivos.

Para a criação das medidas provisórias o legislador inspirou-se na legislação italiana, onde vigora sistema parlamentar. Outros países também adotam instrumento semelhante.

Antes da criação das medidas provisórias, o Poder Executivo se valia dos decretos lei para atingir os objetivos hoje buscados através daquelas. Havia algumas diferenças. A expedição do decreto-lei pressupunha alternativamente urgência ou interesse público relevante. No caso da medida provisória, esses requisitos são cumulativos. Outra diferença importante é que, em caso de ausência de manifestação do Congresso Nacional, o decreto-lei era considerado definitivamente aprovado. No caso da medida provisória, ocorre o inverso.

Portanto, temos que as Medidas Provisórias são um importante instrumento da Democracia e essenciais para conferir agilidade administrativa em casos onde a relevância e a urgência assim exigem.

No entanto, no início de sua criação no Brasil, as MPs acabaram sendo utilizadas de forma excessiva, o que levou, em 2001, à edição, pelo Congresso Nacional, de uma emenda constitucional, de número 32.

A Emenda Constitucional nº 32 de 2001, teve como finalidade diminuir a excessiva discricionariedade na edição de medidas provisórias. Alexandre de Moraes, afirma ainda que “a referida emenda foi idealizada prevendo as regras de processo legislativo das MPs, prevendo uma série de limitações materiais, bem como a impossibilidade de reedições sucessivas”. Mesmo com a citada emenda, alguns abusos continuaram.

Atualmente, esta importante ferramenta continua sendo utilizada de forma indevida, algumas vezes causando mais danos do que benefícios à população brasileira. Prova disso, são as MPs 664 e 665. Estas Medidas Provisórias alteram de forma prejudicial, direitos consagrados dos trabalhadores, relativos à

aposentadoria, pensões por morte, seguro desemprego e outros benefícios já consolidados.

Assim, temos que este episódio torna necessário que se estabeleçam vedações constitucionais à edição destas normas jurídicas, evitando que, através delas, novos direitos dos trabalhadores sejam ameaçados. Em busca de tal objetivo, foi criado o projeto de emenda constitucional aqui apresentado.

Os trabalhadores são as pedras fundamentais com as quais são construídas todas as nações do mundo. Sem eles nada seria possível. Nada se construiria. Seus direitos são, portanto, sagrados. Desta forma, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que objetiva preservar os direitos conquistados com tanta luta, por nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado Federal (PP/PR)